

Agravo de instrumento nº 0057009-07.2026.8.19.0000

Agravante: Izamara Rodrigues da Silva Martins

**Agravado: Carvalho Tripari Material de Construção e Artefatos de Cimento Ltda -
Trijolo Material de Construção ME**

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Izamara Rodrigues da Silva Martins**, contra a decisão do juízo da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo, que em fase de cumprimento de sentença, indeferiu as diligências requeridas pela agravante, nos seguintes termos:

“Trata-se de cumprimento de sentença promovido por IZAMARA RODRIGUES DA SILVA MARTINS em face de CARVALHO TRIPARI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - TRIJOLO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME.

O título executivo judicial condenou a ré à restituição do valor de R\$ 200,00, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, posteriormente majorados pelo acórdão para R\$ 500,00.

Diante da ausência de pagamento voluntário, foi realizada pesquisa de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD às fls. 299/300, cujo resultado negativo consta às fls. 303/304.

Posteriormente, foi deferida consulta ao sistema RENAJUD à fl. 312, tendo o respectivo resultado sido juntado às fls. 324/325, igualmente sem localização de bens.

Às fls. 315/317, a exequente requereu a juntada do resultado do RENAJUD, a realização de pesquisas pelos sistemas SNIPER e INFOJUD, a expedição de ofícios a intermediadoras de pagamento e administradoras de cartões de crédito e nova ordem de bloqueio de ativos financeiros, mediante reiteração automática pela modalidade denominada “teimosinha”.

É o relatório. Decido.

O pedido formulado no item I encontra-se prejudicado, porquanto o resultado da pesquisa RENAJUD foi juntado às fls. 324/325, confirmando a inexistência de veículos vinculados à executada.

Quanto ao sistema SNIPER, a providência foi requerida com a finalidade de investigar eventual sucessão empresarial, formação de grupo econômico ou constituição de nova pessoa jurídica pelos sócios da executada.

Contudo, a mera inaptidão cadastral da pessoa jurídica perante a Receita Federal, por omissão de declarações, não constitui, isoladamente, indício suficiente de sucessão empresarial, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude à execução. A utilização do sistema não se presta à realização de investigação patrimonial meramente prospectiva, fundada em conjecturas, especialmente quando destinada à identificação de terceiros que não integram o polo passivo.

Eventual pretensão de responsabilização dos sócios ou de outras pessoas jurídicas deverá ser formulada pela via processualmente adequada, mediante indicação de elementos concretos e observância do contraditório.

De igual modo, a obtenção, pelo sistema INFOJUD, das declarações fiscais da executada relativas aos últimos sete exercícios implica acesso a dados protegidos por sigilo fiscal. Trata-se de medida excepcional, que exige fundamentação concreta quanto à sua necessidade, adequação e

proporcionalidade, não bastando a alegação genérica de possível dilapidação patrimonial ou transferência de ativos.

No caso, além de inexistirem indícios específicos de fraude ou ocultação patrimonial, a amplitude temporal da diligência postulada mostra-se desproporcional ao objeto e ao valor da execução.

Também não se justifica a expedição de ofícios, de forma indiscriminada, às diversas intermediadoras de pagamento e administradoras de cartões de crédito indicadas pela exequente. A pesquisa de eventuais saldos, recebíveis ou valores decorrentes da utilização de cartões constitui medida executiva atípica, inexistindo nos autos elemento concreto que demonstre que a executada mantenha ou tenha mantido relacionamento comercial com qualquer das instituições mencionadas.

Por fim, não se revela adequada, neste momento, a reiteração automática de ordens de bloqueio pelo SISBAJUD, na modalidade denominada "teimosinha". A pesquisa de ativos financeiros já foi recentemente realizada às fls. 299/300, com resultado negativo às fls. 303/304, não tendo sido apresentado fato novo ou indício de movimentação financeira superveniente que justifique a repetição programada da medida.

A execução deve observar a efetividade da tutela jurisdicional, mas também os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, não se admitindo a adoção automática de providências invasivas ou atípicas sem fundamentação concreta.

Ante o exposto:

I) DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no item I de fls. 315/317, diante da juntada do resultado da pesquisa RENAJUD às fls. 324/325;

II) INDEFIRO os pedidos formulados nos itens II, III e IV de fls. 315/317;

III) INDEFIRO, por ora, a renovação da pesquisa SISBAJUD mediante utilização da modalidade de reiteração automática denominada "teimosinha".

(...)"

Sustenta a agravante que o cumprimento de sentença está fundado em título judicial transitado em julgado, sendo certo que o executado foi regularmente intimado para pagamento voluntário e permaneceu inerte. Alega que as pesquisas já realizadas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, inexistindo bens conhecidos passíveis de constrição, circunstância que justifica a adoção de medidas executivas complementares voltadas à localização de patrimônio. Defende a possibilidade de utilização da ferramenta SISBAJUD, na modalidade denominada "teimosinha", por prazo determinado, ao argumento de que a execução se desenvolve no interesse do credor e de que a penhora de dinheiro possui preferência legal. Sustenta que a ausência de localização de ativos em pesquisa anterior, não impede novas tentativas de bloqueio, considerando o caráter dinâmico da situação financeira do devedor. Aduz, ainda, que exigir do exequente prova prévia da existência de valores, para somente então, autorizar a pesquisa patrimonial equivaleria a inviabilizar a efetividade da execução.

No tocante ao SNIPER, argumenta que a consulta foi requerida, exclusivamente para fins de investigação patrimonial, visando à identificação de vínculos empresariais e patrimoniais da executada, inclusive eventual continuidade de atividade econômica por intermédio de outras pessoas jurídicas. Assevera que a medida não implica inclusão de terceiros no polo passivo da demanda, nem afasta o contraditório

destinando-se apenas à obtenção de elementos que possam embasar futuros requerimentos processuais. Destaca a possibilidade de realização de consulta ao INFOJUD, sob sigilo judicial, com a finalidade de localizar bens, direitos, participações societárias e demais elementos patrimoniais da executada. Que a proteção ao sigilo fiscal não impede a requisição judicial das informações, quando necessária à satisfação de crédito reconhecido judicialmente, sobretudo diante da ausência de pagamento voluntário e do insucesso das demais diligências executivas.

Prossegue, afirmando que não se pode exigir do credor a demonstração prévia de vínculo comercial da executada com tais instituições, para a expedição de ofícios, justamente porque a finalidade da diligência é verificar a existência de contas, recebíveis ou créditos em nome da devedora. Que inexistiu abuso processual na formulação sucessiva de pedidos de pesquisa patrimonial, sustentando que as novas diligências decorreram do insucesso das medidas anteriormente adotadas. Por fim, argumenta que o princípio da menor onerosidade não pode servir para inviabilizar a satisfação do crédito, especialmente porque a executada não apresentou bens à penhora nem indicou meio alternativo menos gravoso e mais eficaz para a satisfação da obrigação.

Requer a concessão de tutela recursal para determinar o imediato prosseguimento das diligências executivas postuladas e, no mérito, o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada, autorizando a reiteração do SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, a realização de pesquisas pelos sistemas SNIPER e INFOJUD, bem como a expedição dos ofícios requeridos às instituições indicadas. Subsidiariamente, requer que tais providências sejam deferidas de forma escalonada.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando demonstrada a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e do *periculum in mora* (risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação).

No caso em exame, embora a agravante discorde da decisão interlocutória, não há, ao menos neste juízo de cognição sumária, a presença dos mencionados requisitos.

Não obstante os fundamentos apresentados, o pedido não se mostra urgente. As diligências requeridas possuem natureza investigativa e destinam-se à localização de eventual patrimônio da executada, não havendo notícia nos autos de circunstância concreta que demonstre risco atual de dissipação patrimonial, encerramento irregular das atividades, ocultação de bens recentemente identificada ou qualquer outro fato específico capaz de evidenciar perigo iminente de frustração da execução.



Dessa forma, ausente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, não se justifica a concessão da tutela recursal em questão.

À parte agravada.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator